PROCESSO TC : **006112/2017**
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : **033 - Pensão Previdenciária ou Especial - Inclusão De Pensão**
INTERESSADA : **Rayane Simões de Jesus**
ADVOGADO : **Não há**
PROCURADOR : **José Sérgio Monte Alegre - Parecer PAR – GPSM – 234/2022**
RELATOR : **Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Registro Tácito do ato de concessão de inclusão à pensão previdenciária, em consonância com o tema 445 de repercussão geral do STF.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 12/04/2022, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a concessão de inclusão à pensão previdenciária de Rayane Simões de Jesus, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente em exercício

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/04/2022 08:34:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:23:54

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Rayane Simões de Jesus (filha menor), beneficiária do ex-contribuinte Ildefonso Simões de Jesus, RG nº. 229.578 SSP/SE, inscrito no CPF sob nº. 067.325.425-91, que ocupou o cargo de Auditor Técnico de Tributos, servidor inativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, falecido em 07/04/2012, conforme certidão de óbito (fls. 33).

A interessada teve sua inclusão na pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº. 2768/2012 (fls. 17), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27.561 em 19/10/2016 (fls. 18/26).

O Sergipe Previdência por meio de sua Diretoria Executiva (fls. 15), fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 13/14), verificou a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício pretendido, estando em conformidade com art. 12, I, 50, II c/c 54, II, todos da LC nº. 113/2005, devendo o benefício ser implementado a contar da data do protocolo, pois requerido 30 (trinta) dias após o óbito, aprovando os cálculos dos proventos da Pensão por Morte nos termos do art. 40, § 7º, I, da CF/1988 com redação da EC nº. 41/2003, devendo essa ser rateada em vista da pluralidade de pensionistas.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer (fls. 37/38), manifesta-se favoravelmente ao ato de concessão de inclusão ao benefício, visto que preenchido os requisitos legais tendo direito ao valor da última remuneração do de cujus e reajuste pela revisão anual.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer PAR-GPSM 234/2022 (fls. 42/43), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de inclusão à pensão previdenciária, devendo ser observado os cálculo e rateio fornecidos pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA e o regime da revisão

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/04/2022 08:34:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:23:54

anual, nos termos do art. 40, § 8° da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional n°. 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/04/2022 08:34:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:23:54

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Rayane Simões de Jesus, filha menor beneficiária do ex-contribuinte Ildefonso Simões de Jesus, Auditor Técnico de Tributos, servidor inativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, falecido em 07/04/2012, conforme certidão de óbito (fls. 32).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a beneficiária faz jus a inclusão à pensão por morte, com um percentual de 50% do valor total do benefício, correspondente a R$ 5.860,83 (Cinco mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido, conforme Planilha de Cálculo de Pensão.

A Coordenadoria Jurídica bem como o Parquet Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no art. 40, § 7º da CF/1988, com revisão do benefício pelo regime da Revisão Anual, nos termos do art. 40, § 8º da CF/1988.

Compulsado os autos, em que pese irretocáveis os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Douto *Parquet* de Contas, insta observar o que se extrai do tema de repercussão geral nº. 445 do STF, que estabeleceu em 5 anos o prazo para que os Tribunais de Contas apreciem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, senão vejamos:

> "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/04/2022 08:34:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:23:54

> Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

No caso concreto, observa-se que os presentes autos chegaram a esta Corte de Contas em 24/10/2016, estando, portanto, a mais de cinco anos em tramitação nesta Casa, não podendo mais ser alterado a inteligência do tema 445 do STF, devendo ser registrado tacitamente nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão** pelo **Registro Tácito da Pensão Previdenciária,** da interessada Rayane Simões de Jesus.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/04/2022 08:34:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:23:54

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Pensão Previdenciária em comento foi concedida através da Portaria nº. 2768/2012 (fls. 16), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27.561 em 19/10/2016 (fls. 17/26);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da concessão do benefício;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados pelo órgão de origem, concluindo pela legalidade do ato de concessão de inclusão à pensão previdenciária da interessada;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/1988;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, nos uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 12/04/2022, por unanimidade de votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a concessão de inclusão à pensão previdenciária em favor da beneficiária do ex-contribuinte Ildefonso Simões de Jesus, a interessada Rayane Simões de Jesus no importe de R$ 5.860,83 (Cinco mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), devendo ser aplicado o regime de revisão anual, nos termos concedido pelo órgão de origem em consonância com o tema 445 do STF, conforme discriminação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/04/2022 08:34:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:23:54

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Edileusa do Nascimento Simões	Cônjuge	50%	R$ 5.860,83
Rayane Simões de Jesus	Filha menor de 18 anos	50%	R$ 5.860,83

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho (Presidente), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luis Alberto Meneses.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **26 de abril de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em exercício

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente: **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/04/2022 08:34:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:23:54